



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Processo nº: 7640/2023

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº: 03/2023

Autor: Leonardo Monjardim

PARECER

Da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, no uso de suas atribuições, cujo objeto inclui o parágrafo 3º no artigo 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021.

Relator: Aloísio Varejão.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Monjardim, cujo escopo principal é incluir o parágrafo 3º no artigo 7º da Emenda à Lei Orgânica nº 72/2021.

O projeto de lei visa sanar uma omissão formal sobre as regras de aposentadoria dos Servidores Públicos de Vitória prevista na Emenda à Lei Orgânica n. 72/2021, uma vez que o Chefe do Executivo deve encaminhar o Projeto de Lei Complementar, de sua iniciativa privativa, para regulamentar os efeitos da referida Emenda.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno, passando pela discussão especial, sendo posteriormente encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer técnico, na qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para emissão do parecer.

É o relatório, passo a opinar





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II – PARECER DO RELATOR:

A respeito da competência desta comissão, a matéria em comento deve passar pelo nosso crivo, conforme estabelece artigo 61 e incisos do Regimento Interno desta Casa, que diz:

Art. 61 *Compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:*

I – Opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

II – Opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

a) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos Federal, Estadual ou Municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;

b) Questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas;

c) exploração, permissão ou concessão de serviço público;

d) planos e programas de desenvolvimento;

e) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

f) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público;

g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

III – Analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

IV – Analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o Projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

V – Propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma do artigo 263 e seguintes deste Regimento;

VI – Acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;

VI – Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e



indireta, bem como sua arrecadação tributária.
Autenticar documento em <https://cmv.novapapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003700380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

VIII – Solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

IX – Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Atento ao que compete essa comissão e levando em consideração a pertinência da medida apresentada, observo que a matéria não gera impacto financeiro aos cofres públicos do município. Por outro lado, a proposição visa, tão somente, sanar uma omissão legislativa com o fito de evitar questionamentos judiciais sobre as regras de aposentadoria dos servidores.

Isto posto, evidenciadas as razões da competência desta Comissão, não vislumbro impedimento à tramitação desse Projeto, concluo pela **aprovação da proposta**, nos termos do artigo 60 e incisos do Regimento Interno desta Casa.

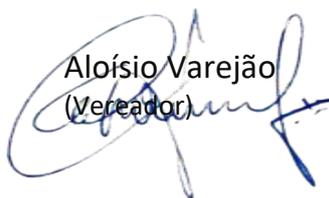
III. CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, opino pela **APROVAÇÃO** da proposição, pugnando desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

É como o parecer.

Palácio Atilio Vivácqua, 28 de setembro de 2023

Aloísio Varejão
(Vereador)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmv.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **28/09/2023 14:45**

Checksum: **23640C524DB4D8785463BD124479E6F6300F0266479DA56F813B86A6D8030BFA**

